

PROJETO DE LEI de 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar o envio de informações atualizadas e diárias ao Congresso Nacional sobre a evolução da Covid-19

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 6º da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação.

“Art. 6º

.....

§3º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital deverão encaminhar, diariamente, até às 17 (dezesete) horas, informações por dia e acumuladas acerca do número de pessoas infectadas, que vieram à óbito, recuperadas e em tratamento, o coeficiente de incidência por 100.000 (cem mil) habitantes, o coeficiente de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes e a taxa de letalidade por Covid-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§4º Os dados acima enumerados provenientes dos Municípios deverão ser consolidados pelas Secretarias Estaduais.

§5º Os dados obtidos a partir das informações previstas nos §§ 3º e 4º serão disponibilizados diariamente nas páginas eletrônicas da Câmara dos



Deputados e do Senado Federal até às 19 (dezenove) horas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir ao Poder Legislativo federal o acesso a informações essenciais quanto à evolução da Covid-19 no país.

Atualmente, a consolidação das informações nacionais acerca do Covid-19 está a cargo do Ministério da Saúde que, diga-se de passagem, pela atual redação do §2º do art. 6º da lei 13.979/20, deveriam ser públicos. Ocorre que, por inúmeros motivos, e de maneira reiterada, os dados acerca do número de infectados, mortos, recuperados e em tratamento está cada vez menos acessível. Diante dessa situação, e até mesmo para o exercício de uma de suas funções constitucionais mais importantes, qual seja, a de fiscalização do Poder Executivo, é essencial que o Poder Legislativo tenha acesso a esses dados.

Nesse sentido, determino sejam encaminhados pelos órgãos e entidades do governo federal, estadual e distrital, diariamente, até às 17 horas, informações dia-a-dia e acumuladas sobre número de pessoas:

- Infectadas;
- Que vieram a óbitos;
- Recuperadas;
- Em tratamento;

Ademais, determino sejam enviadas, com a mesma periodicidade acima apontada, informações acerca do(a):



- Coeficiente de incidência (por 100 mil habitantes);
- Coeficiente de mortalidade (por 100 mil habitantes) e;
- Taxa de letalidade (número de óbitos confirmados por Covid-19 em relação ao total de casos confirmados, na população residente em determinado espaço geográfico, no período considerado).

Em relação aos dados nos Municípios, estes deverão ser encaminhado de maneira consolidada por meio da respectiva Secretaria Estadual de Saúde.

Os dados encaminhados às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão tornados públicos diariamente até às 19 horas.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Plenário, de junho de 2020.

Deputado **André Figueiredo**

PDT/CE

